



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40,
CLASSE 40**

ACÓRDÃO Nº 6.156
(20.08.2009)

PROCESSO : Nº 40, CLASSE 40 – ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
AGRAVANTE : NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386
AGRAVADO : **GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS,**
: candidato ao cargo de Vereador no Município de
Maceió/AL.
ADVOGADO : Narciso Fernandes Barbosa – OAB/AL 5.400 e outros.
AGRAVADO : **MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE**
ADVOGADO : Augusto Bomfim – OAB/AL 6838 e outros.
RELATORA : **JUIZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA**
: **DANTAS.**

Ementa.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS
NAS ALEGAÇÕES FINAIS OFERECIDAS PELA
DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROBATÓRIA
JÁ REALIZADA. OBSERVÂNCIA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO
JUDICIAL SOBRE A PROVA INDICIÁRIA. PROVA
DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO TRIBUNAL.
PERÍCIA COMPLEMENTAR. LAUDO DE FONÉTICA
FORENSE. DESNECESSIDADE. PLENA
IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES DAS
GRAVAÇÕES. PEDIDO NÃO REALIZADO NO
MOMENTO OPORTUNO. PRINCÍPIO DA
EVENTUALIDADE. DILIGÊNCIA
PROCRASTINATÓRIA E NÃO REQUERIDA NA
OPORTUNIDADE PRÓPRIA. ART. 130 DO CPC.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40,
CLASSE 40**

**ETERNIZAÇÃO DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO
DERRADEIRA. ART. 270, § 3º, DO CÓDIGO
ELEITORAL. MOMENTO PARA SE PRONUNCIAR
SOBRE TODA A PROVA COLHIDA NO PROCESSO.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 20 de agosto do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40,
CLASSE 40**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que, em sede de recurso contra a expedição de diploma, indeferiu, em sede de alegações finais, nova produção de provas requestada pelo recorrido NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO, que vão desde complementação da perícia ao sobrestamento do feito.

Sustentou, em suas razões de inconformismo, que o pedido de novas provas se basearia no fato de que elas teriam surgido no decorrer da instrução processual, não podendo antevê-las quando da apresentação das contra-razões, e que, o protesto geral pela produção de provas teria sido requerido.

Esclareceu que esta magistrada, sem observância das prescrições legais, especialmente a do art. 398 do CPC, teria autorizado a juntada de inúmeros documentos pela parte adversária, sem assegurar ao recorrido a possibilidade de pronunciamento, o que ocasionaria nulidade absoluta, dada a inobservância dos postulados do devido processo legal.

Mencionou, ainda, que o despacho prolatado às fls. 1128, que abriu prazo de três dias, seguidamente, às partes para se manifestarem, se referiria apenas "sobre a prova colhida, máxime acerca da perícia realizada pela Polícia Federal nas mídias juntadas aos autos". Acrescentou, além disso, que o prazo seria exíguo para se pronunciar sobre todos os elementos dos autos dada a grande quantidade de documentos colacionados.

Asseverou que deveriam ser consentidas as juntadas de vários depoimentos prestados junto à 3ª Zona, nos autos do processo nº 0003/2009, mormente porque se aniquilaria a prova realizada perante a autoridade policial, além de demonstrarem a contradição e divergência com aqueles anteriormente realizados. Ressaltou, ainda, que seria imprescindível para o julgamento desta ação a juntada dos testemunhos a serem ouvidos na audiência aprezada para o dia 17/07/2009, pelo que solicitou o sobrestamento do feito, a teor do art. 265, inciso IV, "b", do CPC. Com isso, também aproveitou o ensejo para requestar diversos outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40,
CLASSE 40**

documentos, como o seu depoimento na ação penal nº 215/2008 e a cópia do inquérito nº 0368/2009-4, visto que não existiam quando da apresentação das contra-razões (documentos novos), o que afastaria a aplicação dos precedentes do TSE citados na decisão vergastada.

Destacou, quanto à necessidade de perícia complementar, que estaria comprovada a fidedignidade das gravações, e que denotariam a fraude no sentido de influenciar os depoimentos prestados no âmbito da polícia federal e da Justiça, pelo que a individualização seria de ofício. Defendeu, destarte, que “a confusão, ligação e trabalho em comum entre as partes e interessados é patente, devendo, pois, vir a ser apurada e esclarecida, de forma a não se permitir ardis, tampouco se julgar um processo desta natureza prenhe de dúvidas, senões, contradições e de situações pouco ou nada esclarecidas, cujos documentos e provas solicitadas e já juntados em tal manifestação, poderiam, certamente, vir a espriar, e completo, todas as situações não esclarecidas e cuja revelação levará a um julgamento justo e total e perfeitamente condizente com os fatos e a realidade do que realmente ocorreu”.

Por fim, sustentou que não se poderia condenar alguém por captação ilícita de sufrágio “baseado em meros achismos, ainda mais quando esses achismos e presunções são extraídas, como foi demonstrado, unicamente de testemunhos (sem nenhuma outra prova mais robusta)”, mencionando que de nada teria adiantado remeter as mídias das gravações para a polícia federal se não se está aguardando o desfecho do inquérito policial aberto em desfavor de Marcelo Palmeira.

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para permitir a produção das provas.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40,
CLASSE 40**

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO contra decisão desta Relatora, que indeferiu a conversão do feito em diligência, em sede de alegações finais, que vão desde a juntada e requisição de documentos até o sobrestamento do feito.

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, é necessário esclarecer alguns pontos essenciais e situar os demais membros do Pleno no contexto do presente recurso.

Como é cediço, é admissível a produção de provas no recurso contra expedição de diploma, desde que a parte assim tenha requerido e a indique na petição inicial, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, assegurando-se ao réu a contraprova pertinente, desde que também a apresente nas contra-razões do apelo.

Da análise das contra-razões de fls. 441/506, observo que o recorrido utilizou-se da expressão genérica: "protesta-se provar o alegado pelos meios idôneos, máxime o testemunhal, depoimento das partes, pericial e outros que se fizerem necessários", não os indicando expressamente, a despeito da existência do rol de testemunhas às fls. 506.

Ao longo da tramitação do feito, o recorrido atravessou a petição nº 1288/2009 (fls. 531/540), onde afirmou que haveria um acordo entre o primeiro suplente Marcelo Palmeira e o recorrente George Sanguinetti, no intuito de apeá-lo do cargo de vereador, utilizando-se de expedientes que conduziriam a uma fraude na colheita da prova pré-processual. Com isso, **requereu inúmeras provas não indicadas especificadamente nas contra-razões.**

A despeito da omissão do recorrido, na decisão de fls. 594/601, deferi a realização da perícia nas mídias enfeixadas, a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu e o depoimento pessoal das partes, inclusive do assistente. Indeferi, por outro lado, a renovação do depoimento de todas as testemunhas ouvidas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40,
CLASSE 40**

inquérito policial por ser impraticável (mais de vinte), e porque, a despeito de descrever os mesmos fatos da investigação policial, a absolvição na esfera penal não chegaria a repercutir na esfera civil-eleitoral.

Nesta ocasião, ou seja, nas alegações finais - fase que antecede ao julgamento -, vem o recorrido requerer a juntada dos documentos de fls. 1180/1236 e o sobrestamento do feito até que se ultime a instrução no Juízo da 3ª Zona Eleitoral e se conclua o inquérito policial nº 0368/2009-4.

Ora, além de já ter se consumado a preclusão quanto àquela decisão (fls. 594/601), pelos motivos já expostos, não cabe aqui o sobrestamento do feito, vez que a oitiva das testemunhas do inquérito foram indeferidas, e as testemunhas arroladas neste recurso já foram ouvidas pelo Juízo deprecado (fls. 982/1033), não cabendo maiores dilações probatórias, sob pena de se conceder privilégios de ordem processual ao recorrido em detrimento das outras partes.

Ademais, a juntada de elementos probatórios de outras ações ou inquéritos não é indispensável ao julgamento da causa, mormente porque toda a instrução processual já foi realizada (prova emprestada, prova oral e pericial), dando-se igual oportunidade às partes de provar o seu alegado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Destaque-se, por mais, que não há necessidade de pronunciamento judicial acerca das provas indiciárias, como as do inquérito policial transladadas a este processo, posto que serão analisadas quando do julgamento do mérito. Da mesma forma, não há necessidade de se esperar a conclusão do inquérito, que apuraria eventual participação do suplente Marcelo Palmeira na arregimentação de testemunhas, posto que a valoração da prova e a aplicação do direito correspondente, nesta ação, é de competência exclusiva desta Corte e não do Juízo de primeiro grau.

Também não cabe aqui a realização de nova perícia para afastar a possível “discussão” (...) de que as pessoas não teriam sido identificadas” no vídeo, pois não o requereram no momento oportuno (princípio da eventualidade), **sendo despiciendo que se abra nova instrução apenas para se comparar os padrões**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40,
CLASSE 40**

de voz de maneira individualizada. É que os interlocutores da possível e eventual fraude foram plenamente identificados pela polícia federal, consoante fls. 1103, 1107, 1112/1113 do laudo pericial.

Necessário adir, ainda, que já era do conhecimento do recorrido a possibilidade de realização de perícia de fonética, quando de seu requerimento a esta Relatora de fls. 531/540, mas somente veio a pleitear tal providência no último instante, no intuito de delongar ainda mais a marcha processual já finda para julgamento.

É visível pela leitura do laudo pericial, de forma simples e esclarecedora, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes, Ministério Público e pelo Juiz, chegando a conclusões de especial relevância para o deslinde da causa.

Ademais, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele apreciar o elemento probante posto à sua disposição com vistas a colocar fim à lide estabelecida entre as partes, aplicando o direito à espécie e motivando o seu decisório.

Não se está negando com isso o direito à parte de pleitear o que entender necessário ao esclarecimento da verdade e elucidação dos fatos, posto que para isso estipula-se o ônus probatório. O que é defeso é a utilização de instrumentos meramente protelatórios que retardam a marcha processual, podendo causar sério gravame à parte contrária.

Nos exatos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, "*Caberá ao juiz... determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*". Assim, este Tribunal analisará as provas do inquérito instaurado contra o recorrido por captação ilícita de sufrágio (única prova requestada pelo autor) e a contra-prova produzida pelo réu (perícia e outras), dentro de todo o contexto processual.

Registre-se, noutra banda, que quanto à alegação de que não teria se manifestado sobre os demais documentos enfeixados aos autos, especialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40,
CLASSE 40

porque esta Relatora no despacho de fls. 1128 somente determinou que se pronunciasse sobre a prova colhida, devo ressaltar, antes de tudo, que as alegações finais são a fase derradeira antes da prolação da sentença, em que as partes, após a instrução, apresentam suas razões para convencimento do Juiz, fazendo um retrato sucinto de todo o processo, destacando os pontos principais do conflito de interesses.

Assim, descabe a alegação de que não teria se manifestado sobre os documentos juntados, pois, se assim não procedeu, foi porque não teve interesse em fazer a contraprova, visto que os autos foram retirados da Secretaria para a especial manifestação (fls. 1149). No mais, todos os documentos juntados ocorreram após a subida dos autos a este Tribunal, o que denota que foram produzidos aqui nesta Corte, cabendo a sua manifestação, sendo o despacho de fls. 1128 muito claro neste desiderato. A exigüidade do prazo também não pode ser obstáculo para tal faculdade, posto que ele é igual para todos, além de que o art. 270, § 3º, do Código Eleitoral estabelece um prazo de vinte e quatro horas para esta manifestação, ao passo que esta Juíza concedeu três dias.

De resto, menciono que a jurisprudência do TSE desautoriza a produção de prova quando das alegações finais. Faço aqui alusão aos seguintes precedentes: RCED nº 671, Rel. Min. Eros Grau, DJE 03.03.2009, REspe n. 32.597, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão 30/10/08; RCED n. 618, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26/9/03.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão hostilizada, que, aliás, foi devidamente fundamentada, pelo que conheço, mas NEGÓCIO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.156, de 20/08/03, foi conferido na 01^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/08/03, à(s) fl(s). 32. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/08/03, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Prot. 484/2009
Nº 40**

ORIGEM: MACEIÓ – AL

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 20/08/2009 (SESSÃO Nº 61/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S) : GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS, candidato ao cargo de
Vereador do Município de Maceió/AL**
ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto
ADVOGADO : Narciso Fernandes Barbosa
ADVOGADO : Tácio Cerqueira de Mello
ADVOGADO : Cícero Pinheiro Freire
ASSISTENTE(S) : MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : Marcus Lacet
ADVOGADO : Augusto Bomfim
**RECORRIDO(S) : NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO (Nery Almeida), candidato eleito ao
cargo de Vereador do Município de Maceió/AL**
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.156, de 20.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI

MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões